



Processo Administrativo nº 052/2023.

Requerente: DEHOVANE ALMEIDA (boi contra do competidor Renan Tobias)

Requeridos: CRISTÓVÃO JACKSON PIMENTA FORTE (Juiz de Pista)

RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS (Juiz da Alternativa)

NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação de Dheovane Almeida, através de requerimento encaminhado ao WhatsApp da ABVAQ na data de 21/10/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Renan Tobias, referente a segunda senha da classificação da Categoria Profissional, durante a Vaquejada do Parque Maria da Luz, na cidade de Massaranduba/PB., o juiz de pista Cristóvão Jackson julgou corretamente zero o boi, já os requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Nilcete Antônio de Paiva Júnior ao modificarem o resultado da pista fizeram em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e Manual de Julgamento de Boi (MJB) da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi firmou-se fora da segunda faixa de pontuação.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos mesmos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 24 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de



Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva) e Ronielson Bezerra dos Santos, de forma tempestiva, apresentaram defesa alegando, em síntese, que julgaram o boi válido, alterando o posicionamento do juiz pista, por entenderem que o boi firmou-se, após ação do esteireiro, entre as faixas de pontuação.

Já o requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, apesar de regulamento citado e intimado, não apresentou defesa.

Na data de 19/12/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Cristóvão Jackson Pimenta Forte, foi correto. Contudo, a alteração no julgamento feito pela comissão alternativa, através dos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos, foi errado e em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora (a pata dianteira direita), Assim sendo, o juiz da pista, Sr. Cristóvão, julgou corretamente quando julgou zero (0). Já os juízes da Comissão Alternativa, Srs. Júnior Paiva e Ronielson, julgaram em descompasso do RGV, já que ambos julgaram valeu boi quando deveriam ter julgado zero(0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento desta apresentação, proferido pelo juiz da pista, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ. Já o julgamento proferido pela Comissão Alternativa foi injusto e em desacordo com o RGV.”**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas por dois requeridos e a ausência de defesa por parte do primeiro requerido (revelia) elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, deixa de aplicar-lhe os efeitos da revelia por entender necessário e prudente proferir decisão com base nas provas constantes nos autos.



Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz da comissão alternativa, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se formar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quando ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar... quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao se firmar o fez colocando a pata dianteira direita sobre a segunda faixa, ou seja, fora da área de pontuação, conforme se observa abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista, Sr. Cristóvão Jackson Pimenta Forte, foi correto. Contudo, a retificação feita pelos juízes da alternativa, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos, foi errada e em desacordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Analisando os arquivos da ABVAQ, constatamos que os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos foram condenados em processo administrativo anterior (PA 055/2023) a punição de advertência, razão pela qual fica descartada a aplicação de idêntica punição.

Diante de todo o exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, rejeita a denúncia em relação ao requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, pelo acerto no julgamento do boi, e, também **à unanimidade, julga procedente a denúncia em relação aos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos**, aplicando-lhes a punição prevista no item 2. do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, ou seja, a necessidade de realização do Curso de Reciclagem.

Fica estabelecido, ainda, que os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos têm o prazo de 20 dias para realização do curso de reciclagem, caso não o façam dentro do prazo ora determinado, suas credenciais ficarão suspensas até a realização do referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, encaminhamento de ofício ao setor de TI



da ABVAQ para devida publicação no site da associação e encaminhamento de ofício à Coordenação Pedagógica para realização do curso de reciclagem determinado na presente decisão.

João Pessoa/PB., 20 de dezembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão